



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



Embargos de Declaração

Embargantes: WHITE MARTINS Gases Industriais Ltda. e outros

Embargados: GETEL Transportes S.A.

Juízo de Origem: 7ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Embargos de declaração. Apelação cível. Ação monitória. Acolhimento de preliminar suscitada em embargos monitórios. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso de apelação do autor, provido, para a rejeição dos embargos, convertendo-se o mandado monitório em executivo. Obscuridade e omissão suscitadas pelo réu, em embargos de declaração.

Obscuridade não caracterizada. Incontrovertida a existência e valor do crédito a que faz jus o autor.

Omissão não verificada.

Valor pretendido nos autos da ação monitória que não se confunde ou abrange o crédito a que se refere a reconvenção apresentada nos autos apensados, da ação de cobrança movida pela ora embargante.

Parâmetros para a incidência de correção monetária e juros de mora, não impugnados, de forma específica.

Recurso a que se nega provimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0032223-05.2013.8.19.0209, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index. 936) opostos por WHITE MARTINS Gases Industriais Ltda., WHITE MARTINS Gases industriais do Nordeste Ltda. e WHITE MARTINS Gases Industriais do Norte Ltda., ao Acórdão do index. 923, suscitando obscuridade, a par da admissão, como título monitório, de documentos inaptos a tanto, conforme o artigo 700 do CPC, sequer comprovada a prestação do serviço que justifica a emissão das duplicatas. Aduz haver omissão quanto à caracterização de *bis in idem*, uma vez que os valores pretendidos nestes autos são os mesmos cuja compensação foi pleiteada pela ré, em reconvenção, nos autos da ação de cobrança movida em seu desfavor pela ora embargante (autos apensados, de nº 0022305-74.2013.8.19.0209), baseada em distrato cuja condição não foi cumprida pela ora embargada. Afirma omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024 e do REsp nº 1.795.982, quanto à utilização da SELIC como índice de atualização das dívidas judiciais. Conclui pela correção dos vícios apontados e manifesta intuito de prequestionamento.

Contrarrazões no index. 954.

É o sucinto relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Suscitam os embargantes a caracterização de obscuridade, a par da admissão, como título monitório, de documentos inaptos a tanto, ante a regra do artigo 700 do CPC, sequer tendo sido comprovada, pelo autor, ora embargado, a prestação do serviço que justificaria a emissão das duplicatas.

Inexiste no Acórdão embargado o vício suscitado pelo recorrente.

Assim se conclui, com base no seguinte excerto, colhido da fundamentação do Aresto embargado:

“No caso sub examine, trata-se de duplicatas oriundas do serviço prestado pela parte autora no contrato de transporte e comodato firmado com a empresa ré.

O Juízo a quo entendeu por bem extinguir a ação monitória, por entender que a prova documental não dispõe de obrigação líquida, certa e exigível, porquanto abrangida pela controvérsia instaurada nos autos n. 0022305-74.2013.8.19.0209 em apenso. Em outras palavras, concluiu pela inadequação da via eleita.

Contudo, ao contrário do entendimento sedimentado na origem, inexiste controvérsia sobre a idoneidade dos títulos, já que a parte ora apelada, na qualidade de autora da ação conexa, as inclui na base de cálculo dos valores por ela devidos, pretendendo a sua compensação com o eventual crédito que alega possuir.

Idêntica postura, vale dizer, foi adotada nas razões dos embargos monitórios, vejamos:

Index. 263: (...) a ação acima identificada, muito embora não conteste a existência de um crédito em favor da Embargada decorrente da prestação de serviços de transporte, deduz pretensão de constituição de cominação de multas convencionais que, conforme contratado, deverão ser compensadas judicialmente entre as partes.

A higidez documental, vale dizer, foi corroborada pela perícia contábil (index. 365).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



Por fim, quanto à alegação do embargante sobre a impossibilidade de “dividir” o direito em ações de ritos distintos – reconvenção e monitória – não há fundamento legal para tal óbice, mormente porque cada uma das faturas apresentadas e inadimplidas representam causas de pedir distintas, possibilitando, assim, o exercício do direito de ação de forma individualizada.”

Relevante, ainda, de forma a corroborar a conclusão acima expressa, considerar-se a afirmação do réu, expressa nos embargos à monitória, de que se infere o reconhecimento quanto ao crédito pretendido pelo autor:

“Todavia, não há como se desconsiderar que do montante postulado pela ora Embargante na ação preventiva (repete-se, de R\$ 3.638.784,80), reconhece ela o crédito da ora Embargada no valor de R\$ 2.645.672,00, ao passo que esta já reconheceu em contestação ser devedora do valor de R\$ 697.956,50, sendo incontroverso então que a controvérsia entre os valores dos créditos de cada parte resumem-se, por parte da Embargante, ao valor de R\$ 993.112,80, e da Embargada, ao valor de R\$ 1.925.538,99, excluídos destes cálculos eventuais outras condenações requeridas.” (index. 263)

Portanto, tratando-se de fato incontroverso, por não impugnada, de forma específica, a existência e valor do crédito representado pelos documentos que instruem a inicial da ação monitória, não se impõe a comprovação da prestação do serviço que justificou a emissão dos títulos (artigo 374, inciso III, do CPC), não se identificando a obscuridade alegada pelo embargante.

Suscita o embargante, ainda, a caracterização de omissão, ao argumento de que o crédito cuja satisfação pretende o autor, ora embargado, nestes autos, é o mesmo cuja compensação foi pleiteada, em reconvenção, nos autos da ação de cobrança movida em seu desfavor, pelo ora embargante, nos autos apensados (22305-74.2013.8.19.0209), razão pela qual a condenação resulta *bis in idem*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



Não se verifica a omissão alegada.

Inobstante transcreva trechos da inicial, com o intuito de corroborar a sua tese, olvida o embargante de que a distinção foi asseverada pelo autor:

“Os valores cobrados na Reconvenção do processo ordinário representam apenas uma parcela do montante que é de fato devido pela Embargante, de sorte que a presente ação monitória visa cobrar outros títulos que ainda não tinham sido protestados na época em que foi ajuizada a Reconvenção. Ademais, na própria Reconvenção a Embargada alertou que entraria posteriormente com a medida judicial cabível para cobrar os demais títulos.” (index. 306)

As narrativas das partes e a prova produzida permitem constatar que o crédito afirmado pelo reconvinte (R\$ 972.034,19), cuja compensação pretende, frente ao débito (R\$ 697.956,50) reconhecido em relação à autora da ação de cobrança, ora embargante, não se confunde ou está abrangido pelo crédito afirmado na inicial da ação monitória (R\$ 1.650.862,90), pelo que não se identifica o alegado *bis in idem*.

No que tange à omissão suscitada, quanto à Lei nº 14.905/2024 e do REsp 1.795.982, para a utilização da SELIC “como índice de atualização”, cabe considerar que o Acórdão definiu o marco inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária, o que não foi, especificamente, impugnado pelo embargante.

Cabe ressaltar que o início da vigência do dispositivo legal suscitado pelo embargante é posterior ao julgamento do recurso de apelação e que, consoante o Enunciado nº 95 da Súmula do TJRJ, o entendimento prevalente neste Tribunal é no sentido de que o índice de juros previsto no artigo 406 do Código Civil é aquele estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN.

Conclui-se que, neste caso, inexistente contradição entre a conclusão do Acórdão e os fundamentos expressos como razão de decidir, não se verificando, igualmente, omissão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



quanto à análise de qualquer tese apta a modificar o entendimento expresso no Acórdão embargado, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FESTA PROMOVIDA POR CONDÔMINOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PLEITO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO AUTOR E NÃO POR SEUS CONDÔMINOS. PERSONALIDADE JURÍDICA CONFERIDA AO AUTOR PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. DANOS À HONRA DO AUTOR DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE FESTA EM IMÓVEL SITUADO NO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a condenação ao pagamento de danos nos morais no valor de R\$ 249.610,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais) e R\$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais referente ao conserto da cancela, limpeza interna e contratação de advogado para defesa de direitos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para declarar indevido o ressarcimento de gastos com contratação de advogado para ajuizamento da ação.

II - Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi





(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Mesmo para fins de prequestionamento, para justificar o acolhimento aos embargos de declaração, não se prescinde da caracterização de algum dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, visto que “o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico” (AgInt no AREsp 1317279/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019), e que “já no EREsp n. 134.208/SP, da Corte Especial, foi consagrado o entendimento de que o prequestionamento prescinde da menção dos dispositivos legais, situação denominada “prequestionamento implícito” pela doutrina e jurisprudência” (AgInt nos EAREsp 532.017/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 23ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209



Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

